



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 22 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Dispõe sobre a garantia do princípio da prioridade absoluta no atendimento e marcação de exames para crianças e adolescentes em situação de neurodivergência e transtorno mental, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

**EXAMES PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO
DE NEURODIVERGÊNCIA E TRANSTORNO MENTAL**

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do município de Campina Grande/PB, a prioridade absoluta no atendimento e na marcação de consultas, exames e procedimentos de saúde para crianças e adolescentes em situação de neurodivergência ou que apresentem diagnóstico de transtorno mental.

§ 1º A marcação de consultas com médico especialista deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º O retorno com o médico de origem deverá ser marcado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º A prioridade de que trata o art. 1º deverá ser garantida em todos os serviços públicos de saúde, bem como nos serviços privados conveniados ou contratados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I – neurodivergência: condição em que o desenvolvimento neurológico apresenta funcionamento diverso do denominado típico, incluindo, mas não se limitando, ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros reconhecidos pela comunidade médica e científica;



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

II – transtorno mental: quadro clínico reconhecido pela Classificação Internacional de Doenças (CID) que envolva alterações significativas de comportamento, pensamento ou humor que afetem o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 4º Os órgãos de saúde municipais deverão adotar mecanismos específicos de agendamento e acolhimento que viabilizem a efetiva prioridade, incluindo:

- I - implantação de canais diferenciados de marcação de exames e consultas;
- II - capacitação de profissionais para atendimento humanizado;
- III - identificação dos pacientes por meio de cadastro específico.

Art. 5º Nenhum atendimento previsto nesta Lei poderá ser prejudicado por ausência momentânea de laudos médicos. Nestes casos, será admitido relatório provisório emitido por profissional de saúde habilitado até a apresentação da documentação definitiva.

Parágrafo único: O relatório provisório terá validade máxima de 90 dias.

Art. 6º O descumprimento desta Lei por unidades de saúde municipais ou conveniadas acarretará sanções administrativas, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo de outras medidas previstas em legislação específica.

Art. 7º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 8º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 11 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 22 de novembro de 2025.

BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)



**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O **VEREADOR BALBUÍNO NETO – MDB**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Dispõe sobre a garantia do princípio da prioridade absoluta no atendimento e marcação de exames para crianças e adolescentes em situação de neurodivergência e transtorno mental, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB”**.

**EXAMES PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO
DE NEURODIVERGÊNCIA E TRANSTORNO MENTAL**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a efetivação do princípio da prioridade absoluta no atendimento e marcação de exames às crianças e adolescentes em situação de neurodivergência e transtorno mental no município de Campina Grande/PB.

Tal princípio encontra respaldo constitucional no art. 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, incluindo saúde e dignidade. Do mesmo modo, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)** estabelece parâmetros claros para garantir a proteção integral à infância e adolescência, com ênfase no acesso prioritário aos serviços essenciais.

As crianças e adolescentes diagnosticadas com transtornos mentais ou em condição de neurodivergência frequentemente enfrentam barreiras significativas no acesso à saúde, seja em razão da burocracia ou do tempo de espera excessivo para marcação de consultas e exames.



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Estas dificuldades podem agravar o quadro clínico, comprometer o desenvolvimento e inviabilizar o acompanhamento precoce, medida indispensável para a eficácia terapêutica. A prioridade de atendimento já é um princípio reconhecido em diversas legislações, como no **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**.

Entretanto, este projeto foca especificamente na realidade das crianças e adolescentes de Campina Grande/PB em situação de vulnerabilidade decorrente da neurodivergência e dos transtornos mentais, garantindo um mecanismo regulatório local capaz de efetivar o direito constitucional. Além de garantir o acesso rápido aos serviços de saúde, a iniciativa busca estimular a capacitação dos profissionais, a criação de fluxos específicos de marcação e acolhimento, e o fortalecimento de políticas públicas de inclusão e respeito.

Nesse sentido, a aprovação desta Lei representa um avanço para o município de João Pessoa, reforçando o compromisso público com a proteção integral da infância e adolescência, promovendo atendimento humanizado e assegurando que a prioridade absoluta deixe de ser apenas uma previsão normativa abstrata para se tornar uma realidade concreta e eficaz.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 22 de novembro de 2025.

BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO